



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0592/2020-GPYFM

PROCESSO: 03303/2019

**UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO**

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Não localização de bens constantes do inventário de 2015

RESPONSÁVEIS: Luana Ramires de Oliveira - Presidente e Membro de comissão de Leilão de veículos - Rolim de Moura e Cacoal/RO; Maura A. Silveira Prada - Chefe da Ciretran de 1ª categoria de Cacoal/RO; Antônio Pires Alves - Chefe da Ciretran - Ji-Paraná/RO; Antônio Carlos de Lira Borges - Chefe da Ciretran - Ji-Paraná/RO; Adilson dos Santos Nascimento - Chefe da Ciretran de 1ª categoria - Ji-Paraná/RO; Paulo Moacir Nunes Freire - Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO; Helenilce Sales de Brito - Auxiliar Administrativo. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de JiParaná/RO; Victor Hugo Lohamann - Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO; Edna Braz -. Chefe do Posto Avançado de 3ª categoria do Distrito de Triunfo/Candeias-RO; Alisson Wentony Schlosser Maciel - Chefe do Posto Avançado de Vista Alegre do Abunã/PVH-RO; Luciano Lenzi Barletto - Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões do Detran/RO; Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortes - Chefe de Patrimônio e Almojarifado do Detran/RO; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho - Auxiliar Administrativa. Chefe da Divisão de Patrimônio do Detran/RO.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran/RO¹, com o intuito de apurar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro do órgão², relativo ao exercício de 2015.

No transcurso da Tomada de Contas Especial, a comissão encarregada pela TCE localizou a maior parte dos bens não encontrados no inventário/2015, quando ofertou seu relatório para apreciação do Controle Interno do Detran/RO, que o aprovou emitindo o certificado de auditoria n. 01/2017/AUDINT/DETRAN/RO (ID 839893).

Na conclusão do relatório havia indicação de prejuízo ao erário no valor de R\$33.163,94 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) em face da não localização de 73 bens diversos.

Depois desta Corte haver recepcionado a Tomada de Contas Especial, a Divisão de Patrimônio do Detran/RO apresentou planilha contendo novos bens localizados (ID 839893).

A unidade técnica emitiu relatório evidenciando que após a subtração desses bens do total apurado na Tomada de Contas Especial, resulta em **19(dezenove) itens não localizados**, no **valor contábil de R\$13.566,02** (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), o qual, atualizado, alcança o montante de R\$ R\$4.687,38 (ID 938825, fls. 5628). Devido o apurado ser inferior ao valor de alçada estabelecido pela Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO (500 UPF/RO), o corpo instrutivo sugeriu o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com a prolação de determinação ao Diretor

¹ Tomada de Contas Especial – Portaria n. 2699/GAB/DETRAN/RO, de 25/8/2016. Processo n. 22.089/2014 (ID 839897, 839898, 839899, 839900, 839901, 839902 e, 839903) e processo n. 45.203/2016 (ID 839890, 839891 e, 839893).

² Foram 720 (setecentos e vinte) bens não localizados, no valor total de R\$1.115.707,74 (um milhão, cento e quinze mil, setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

Geral do Detran/RO, que proceda às medidas legais com intuito de realizar a recomposição do erário pela via menos onerosa.

Assim vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Ab initio, ressalte-se que, foi editada a Instrução Normativa n. 68/2019 que “Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos”, que entrou em vigor no dia 1.11.2019³ - data de sua publicação (art. 39⁴).

O art. 36, parágrafo único⁵, da Instrução, previu sua aplicabilidade, no que coubesse, às Tomadas de Contas Especiais, que já estivessem em tramitação no Tribunal de Contas, porém, ainda pendentes de citação válida, o que é o caso da TCE ora analisada.

Desse modo, o presente feito deve ser analisado já a luz da referida inovação normativa.

Quanto ao mérito, concorda-se com a análise técnica, cujas conclusões, a seguir transcritas, pelos seus próprios fundamentos, adota-as como razões de opinar, em homenagem aos princípios da eficiência e

³ DOeTCE-RO n. 1983 (texto republicado no DOeTCE-RO n. 2073, em 19.3.2020, por erro material).

⁴ Art. 39. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

⁵ Art. 36. Aplicam-se as disposições do art. 10 às tomadas de contas especiais instauradas e em instrução na administração pública estadual e municipal no momento da entrada em vigor da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. **Às tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal de Contas e ainda pendentes de citação válida, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

economicidade e de acordo com a Recomendação da Corregedoria do MPC n. 001/2016/GCG-MPC⁶:

29. Realizando-se a mera subtração do quantitativo dos bens não localizados pela CTCE de 79 (setenta e nove) bens no valor de R\$ 33.163,94 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), com as novas localizações de 63 (sessenta e três) bens no montante de R\$ 29.014,13 (vinte e nove mil, quatorze reais e treze centavos), conforme o Ofício n. 8462/2020/DETRAN-CTCE (ID 914347), chega-se ao quantitativo de 19 (dezesesseis) bens não localizados do inventário físico financeiro das unidades administrativas e operacionais do Detran no interior do Estado referente ao exercício de 2015, num montante de R\$ 4.149,81 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme tabela abaixo: (...)

30. Constatou-se que, após a realização do comparativo entre a planilha confeccionada pela CTCE (págs. 499-509 do ID 839891) de bens não localizados e a planilha da Diretoria Técnica de Engenharia e Patrimônio do Detran/RO (ID 914349), ainda restam 19 (dezenove) bens não localizados, perfazendo um valor histórico de R\$ 13.566,02 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), e um valor atualizado pela CTCE de R\$ 4.687,38 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). (Grifei)

31. Observa-se, portanto que o valor do possível dano ao erário, após as atualizações da localização dos bens não alcança a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada pela Resolução n. 255/2017/TCE-RO, que atualizou o valor de alçada da antiga IN n. 21/2007/TCE-RO vigente à época dos fatos, sendo tal valor quantificado como valor mínimo a justificar a movimentação desta Corte para julgamento das tomadas de contas especiais.

32. Para além do valor estabelecido na Resolução n. 255/2017/TCE-RO, tem-se que o TCE/RO em outubro de 2019, cumprindo sua missão constitucional (art.70 da CF/88), revendo os termos da IN 021/07-TCE/RO, aprovou nova instrução normativa sob o n. 68/2019/TCE-RO, revogando a anterior, implementando nova metodologia para a quantificação do valor de alçada das tomadas de contas especiais aptas a serem processadas e julgadas nesta Corte de Contas, conforme os termos do art. 10, inciso I, considerando como valor de alçada a importância de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia- UPF.

⁶ Dispõe-se sobre a possibilidade de a manifestação ministerial ser sintetizada em caso de convergência com o entendimento e com a análise do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

33. O §3º do art. 10 da IN 068/19-TCE/RO estabelece “para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável do dano”, que no ano de 2015 era de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme Resolução n. 2. CRE, de 8.12.2014 da Coordenadoria Geral da Receita do Estado de Rondônia.

34. Desse modo, seguindo a regra estabelecida pela IN 068/19-TCE/RO, constatasse que o valor de alçada vigente em 2015 era de R\$ 26.615,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais), acima, portanto, do valor histórico de R\$ 13.566,02 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) referente aos 19 (bens) ainda não localizados referente àquele exercício.

35. Desta forma, considerado que o valor de R\$ 13.566,02 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) referente aos 19 (bens) ainda não localizados do interior referente àquele exercício de 2015 é menor do que o valor de alçada de 500 (quinhentas) vezes o valor da UPF/RO à época dos fatos e de seu conhecimento, conclui-se pela arquivamento do presente sem resolução de mérito com a prolação de determinação ao diretor geral do Detran/RO que proceda às medidas legais com intuito de realizar a recomposição do erário pela via menos onerosa. (Grifei) (...)

38. Ante todo o exposto, conclui-se pelo (...)

I - arquivamento do presente feito, sem a resolução de mérito, em atendimento ao disposto nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil e art. 10, inciso I da IN 068/19, ante a ausência de interesse processual na persecução de possível dano de pouca expressão financeira, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência; (Grifei)

II – determinação ao atual diretor geral do Detran/RO para que proceda às medidas legais no intuito de recompor os cofres do Detran em função do dano decorrente dos bens não localizados pela CTCE e adotar medidas preventivas tendentes a evitar a reincidência de fatos dessa natureza. (Grifei)

Pois bem, o valor histórico dos bens não localizados - **R\$13.566,02** (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) - é inferior ao valor de alçada disposto no inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

n. 68/2019-TCE/RO⁷, não havendo, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito na Corte de Contas, nos termos da legislação vigente.

Isso porque, é economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, sob pena dos custos envolvidos serem superiores ao possível ressarcimento. Ademais, a Corte deve priorizar suas ações, em demandas de maior expressão econômica e que melhor atenda o interesse público.

Nessa linha de entendimento, a continuidade desta TCE contrariaria inúmeros princípios administrativos, tais como razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência. Dessa feita, e na esteira do opinativo técnico, devem os autos seguir para arquivamento, sem análise do mérito, de acordo com o art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Entretantes, deve ser determinado ao Diretor Geral do Detran/RO que adote todas as medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico a adoção das providências para este fim, consoante previsto no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO⁸.

Tal posicionamento tem sido adotado em reiteradas decisões deste Tribunal. Vejamos alguns julgados neste sentido.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM. (DM n. 0146/2020/GCFCS/TCE-RO. Processo n. 2931/19. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Exarada em 21 de agosto de 2020).

⁷ Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs

⁸ § 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES

1. A Resolução Normativa 68/2019 estabeleceu como valor de alçada para prosseguimento do feito a importância de R\$ 500 UPFs, sendo esse o valor vigente na data da ocorrência dos fatos.

2. Em sendo observado que o valor do dano apurado na TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, deve ser determinado ao gestor que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres da autarquia, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, bem como o arquivamento da TCE no âmbito do Tribunal de Contas. **(DM n. 0168/2020/GCESS/TCE-RO. Processo n. 1318/20. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Exarada em 15 de setembro de 2020).**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **(DM n. 0085/2020/GCBAA/TCE-RO. Processo n. 3302/19. Conselheiro Benedito Antônio Alves. Exarada em 28 de maio de 2020).**

De todo o exposto, opino seja:

1. Determinado ao atual Diretor Geral do Detran/RO, que adote as medidas necessárias à recomposição dos cofres públicos, do valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, atualizado pela unidade técnica desta Corte (ID 938825, fls. 5628);

2. Arquive-se os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, por ser o valor do dano original apurado inferior ao disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3303/2019
.....

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-7

Em 11 de Dezembro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA